

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código Fiscal do Investimento (CFI) |
Artigo: 22.º |
Assunto: RFAI - Não elegibilidade do investimento de substituição/reparação em pavilhão industrial (aplicação relevante) |
Processo: 2020 004282, PIV 18369, sancionado por Despacho de 25 de novembro de 2020, da Subdiretora-Geral do IR. |

Conteúdo: No caso em apreço estava em causa aferir a elegibilidade, ou não, em sede de RFAI, da parte do investimento relativa à substituição de chapas na cobertura e revestimento de um pavilhão industrial (que se encontrava em construção), motivada por um incêndio.

O sujeito passivo informou que possuía um investimento inicial a decorrer entre 01/01/N e 31/12/N+3, referente à construção de nova nave/pavilhão industrial com vista ao aumento da capacidade do estabelecimento existente, e que uma parte do investimento realizado em N+3 foi ocasionada por motivo de substituição de chapas na cobertura e revestimento do pavilhão, após um incêndio, ocorrido em N+1, que destruiu uma parte que já se encontrava finalizada/pronta (mesmo ainda não estando a ser utilizada).

De acordo com o n.º 5 do art.º 22.º do CFI, "*Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.*", pelo que, apenas se consideram elegíveis as aplicações relevantes em ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo que se traduzam em "adições", **excluindo, portanto, os investimentos de substituição.**

A reforçar este entendimento, consta das OAR¹, na nota de rodapé (30) para a qual remete o ponto 36, que "*A obrigação de manter o investimento na região em causa por um período mínimo de cinco anos (três anos, no caso das PME) não deve impedir a substituição de instalações ou de equipamentos que se tenham tornado obsoletos ou se tenham avariado dentro desse prazo, desde que a atividade económica seja mantida na região em causa durante o período mínimo. Os auxílios com finalidade regional não podem, contudo, ser concedidos para substituir essas instalações ou equipamentos.*"

Pelo que, estando em causa um investimento relativo à substituição da parte do pavilhão que ficou danificada, o mesmo traduz-se num mero investimento de substituição e não numa adição e, como tal, não pode ser considerado elegível para efeitos de cálculo do valor do crédito fiscal RFAI.

A título adicional, a alínea c) do n.º 4 do art.º 22.º do CFI, impõe que os bens objeto do investimento sejam mantidos na empresa e na região por um prazo mínimo de manutenção obrigatória e que, caso o sujeito passivo procedesse ao abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização de bens objeto de investimento, a referida condição apenas se consideraria satisfeita se fossem observadas as regras previstas no artigo 31.º - B do Código do CIRC, sendo que, em caso negativo, seria de aplicar o disposto no art.º 26.º do CFI.

No caso em apreço, o incêndio apenas danificou "parte do bem", o qual continua a existir e foi objeto de reparação de modo a poder servir os fins a que se destinava inicialmente, pelo que, em face do teor da nota de rodapé (30) **suprarreferida**, parece-nos que essa obrigação de manutenção do bem não ficou prejudicada, dado que se procedeu à substituição ou reparação do bem avariado ou danificado dentro desse prazo. Porém, essa substituição ou reparação não pode beneficiar dos auxílios com finalidade regional, neste caso do RFAI. |

¹ Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020